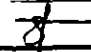


MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 04 / 2002  
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

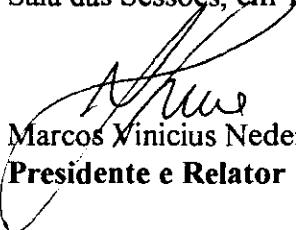
**Processo** : 13896.001389/99-83  
**Acórdão** : 202-13.289  
**Recurso** : 116.315  
  
Sessão : 19 de setembro de 2001  
Recorrente : LAMINAÇÃO PÁSQUA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso que não se toma conhecimento, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAMINAÇÃO PÁSQUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13896.001389/99-83**  
**Acórdão : 202-13.289**  
**Recurso : 116.315**

**Recorrente : LAMINAÇÃO PÁSQUA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de compensação/restituição da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração de 01/10/88 a 31/08/95.

A Decisão SESIT nº 853/99 (fl. 81) indeferiu a solicitação da contribuinte, conforme o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional CAT nº 437/98.

Inconformada, a interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 83/99, alegando, em síntese, que:

- a) a compensação é devida, por ter efetuado o recolhimento do tributo a maior, segundo os inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- b) faz-se justa e necessária a correção monetária desde a data do recolhimento, pois os créditos da contribuinte não podem ser calculados de forma a perderem seu real valor monetário – em cumprimento à Lei nº 8.383/91

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento da compensação, nos termos da Decisão de fls. 105/106, cuja ementa se transcreve:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/1988 a 31/08/1995*

*Ementa: IMPUGNAÇÃO. Matéria não expressamente contestada é admitida como assentada tal qual se apresenta em sua origem.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Tendo tomado ciência da decisão singular em 08/02/00 (fl. 111), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 18/08/00 (fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13896.001389/99-83**  
**Acórdão : 202-13.289**  
**Recurso : 116.315**

113/127), reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória. Reforça seu entendimento no sentido de que o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador é a base de cálculo da contribuição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13896.001389/99-83  
**Acórdão** : 202-13.289  
**Recurso** : 116.315

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Conforme atesta o AR de fl. 111, a interessada tomou conhecimento da decisão recorrida em 08/02/00, apresentando recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes tão-somente em 18/08/00 (fl. 113) - seis meses após a referida ciência.

Destarte, tendo a contribuinte interposto o apelo fora do prazo máximo de 30 dias previsto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão de primeira instância na esfera administrativa.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA